CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1470/87
INTERESSADA : PRISCILLA AMANDA MURPHY
ASSUNTO : Recurso - Aproveitamento de Estudos
RELATORA : Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
PARECER CEE Nº 062/88 APROVADO EM 24/02/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A mãe de Priscilla Amanda Murphy encaminhou diretamente do Conselho Estadual de Educação, pedido de convalidação da matrícula de sua filha na 7ª série do 1º grau do Colégio "Objetivo", apresentando a seguinte documentação escolar:

- histórico escolar constando registro de aprovação nas três primeiras séries do 1º grau cursadas de 1981 a 1983, na EEPSG "Major Juvenal Alvim", de Atibaia/SP;

- declaração de equivalência de estudos realizados nos Estados Unidos, ao nível da conclusão da 5ª série do 1º grau do sistema de ensino brasileiro, datada de 16/9/86;

- histórico escolar da série cursada (nível 7) de agosto de 1986 a junho da 1987, na Associação Escola Graduada de São Paulo, pelo sistema americano de ensino. Constam do processo documentos emitidos em Inglês e traduzidos para o Português, que provam ter Priscilla cursado o Grau 7, com direito a matrícula na 8ª série.

Pelo que se depreende do relato de sua mãe, Priscilla matriculou-se em agosto de 1987 no Colégio "Objetivo", na Capital.

A argumentação da responsável para tal medida é a seguinte:

"a. Priscilla tem tido uma performance alta em seus estudos, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, conforme comprova seu histórico escolar anexo e tem sido colocada em programas avançados em algumas matérias;

b. que seu desempenho nos testes Iwoa de Habilidades Básicas a coloca entre os 11% de "score" superior entre os alunos avaliados nos Estados Unidos e em outros países onde o teste é aplicado, localizando-a, pelo nível de aproveitamento escolar, na 9ª série, no final do oitavo mês;

c. que Priscilla vem mantendo sua performance acadêmica, tendo recebido, ainda no último ano, a classificação de honra Beta em sua turma, na Associação Escola Graduada de São Paulo;

d. que a ênfase dada em sua formação quanto a responsabilidades escolares e o interesse pela educação lhe gera um conflito diante de retroceder um ano no curso natural de seus estudos, uma vez que Priscilla sempre se conscientizou do fato de ser filha de pais divorciados, mantida por sua mãe de 54 anos, portanto com uma

preocupação adicional com relação à educação formal de seus filhos;

e. que Priscilla está pronta para quaisquer avaliações -que se fizerem necessárias para comprovar sua adequação para a sério em questão;

f. que já há jurisprudência no caso, conforme o Parecer 1176/85, gerado pelo Processo CEE nº 0126/85 e o Parecer 1074/85, em que foi autorizada a matrícula de alunos no segundo semestre, sem terem cursado o primeiro, por razões várias e procedentes.

2. APRECIAÇÃO

Trata-se de pedido de autorização de matrícula na 7ª série do 1º grau do Colégio "Objetivo", de aluna transferida da Associação Escola Graduada de São Paulo, que cursou o sistema americano de ensino, considerado livre, não reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação.

- Escolas estrangeiras sediadas em território Nacional, uma vez que não seguem estruturação curricular e legal vigentes no Brasil, são caracterizados como livres.

Estudos feitos nessas escolas já foram objeto de orientação por parte do Colegiado.

O Parecer CEE 1627/81, da Comissão de Legislação e Normas, (CIN), deste Colegiado, concedeu prazo até 28 de fevereiro de 1982, para que alunos matriculados em escolas que seguem a estruturação curricular e legal de países estrangeiros, embora sediadas no Brasil, optassem pelo sistema nacional de ensino e para ele se transferissem.

O Parecer CEE 2053/81, também da C.L.N., determinou que a partir de 31 de dezembro de 1982 não mais seriam emitidas declarações de equivalência de estudos a alunos que viessem a frequentar "cursos livres".

Do Parecer CEE 2053/81, convém salientar a Declaração do Voto do então Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, da qual destacamos:

"Entendo até que conferir equivalência aos estudos nessas escolas realizados, constitui extensão abusiva do instituto da equivalência. Este, naturalmente, concerne a estudos realizados no Exterior, de acordo com a legislação vigente no Estado onde foram realizados. Não a estudos realizados no Brasil em cursos que descumprem as regras impositivas que têm de ser observadas por entidade que queira ser escola em face do direito pátrio. Somente por equidade e em razão de precedente, especialmente em decorrência do fato de que tais escolas livros vinham sendo toleradas até recente Deliberação do CEE, é que excepcionalmente a admito".

No presente caso, temos a considerar que a Escola Graduada de São Paulo oferece à sua clientela, tanto o curso de 1º grau organizado nos moldes do sistema nacional, quanto o que observa o sistema vigente nos E.U.A., com inclusiva, ano letivo diferente do seguido em nosso País.

É de se estranhar que a própria "Associação Escola Graduada de São Paulo", que providenciou a equivalência dos estudos realizados por Priscilla no exterior, matriculou a aluna na 6ª série do curso que funciona de acordo com o sistema americano, não reconhecido pelas autoridades educacionais do país. Tais estudos não podem, portanto, ser submetidos ao processo da equivalência de estudos.

Em se tratando de "cursos livres", resta, aos alunos, refazer os estudos ou obter certificado da conclusão de curso, via Exames Supletivos.

Alguns casos, entretanto, mereceram deste Conselho um tratamento especial, quando os interessados não tinham alcançado ainda a idade mínima para prestar tais exames.

Priscilla Amanda Murphy tem em sua vida escolar dupla irregularidade, ou seja, a de frequentar um curso livre (6ª série na Associação Escola Graduada de São Paulo) e a de cursar uma escola reconhecida sem estar devidamente matriculada (7ª série no Colégio Objetivo). Ela ainda não tem idade para prestar os exames supletivos, pois nasceu em 1974. Refazer a 6ª série, em que já apresentou bons resultados, não se justifica pedagogicamente. Poderá, entretanto, ser solucionada satisfatoriamente a questão se, em caráter excepcional, foram autorizados para a aluna Priscilla Amanda Murphy a realização de exames especiais das 2 matérias do núcleo comum, em nível da conclusão da 6ª série. Se aprovada, poderá matricular-se na 7ª série.

Resta-nos, ainda, solicitar à Delegacia do Ensino que tem sob sua jurisdição a "Associação Escola Graduada de São Paulo", que alerte os seus responsáveis dos transtornos causados aos alunos que frequentaram os cursos livres e pretendam continuar seus estudos no Brasil.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a 14ª Delegacia do Ensino a designar um estabelecimento oficial de ensino que submeterá Priscilla Amanda Murphy a exames especiais das matérias do núcleo comum, ao nível da conclusão da 6ª série do 1º

grau, e aprovada, a aluna poderá efetuar sua matrícula na 7ª série. O processo de avaliação deverá ser acompanhado e homologado pela mencionada Delegacia de Ensino.

São Paulo, 26 de janeiro da 1988.

a) Consª Cecília V. Lacerda Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de fevereiro de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente